



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.901718/2019-22
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.464 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de março de 2024
Assunto TRANSAÇÃO
Recorrente TE CONNECTIVITY BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para que a autoridade administrativa se pronuncie, confirmando ou não, acerca de suposto pedido de transação controlado no DDA nº 13031196381202301.

(documento assinado digitalmente)
Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 106-032.634, proferido, em 14 de fevereiro de 2023, pela 10ª Turma da DRJ06 que julgou improcedente, a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de nº 2619199, emitido em 05/04/2019, acostado às folhas 180/184, que não homologou a Declaração de Compensação – PERDCOMP abaixo identificada:

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
30824.29057.220816.1.7.04-0839	30/06/2015	Pagamento Indevido ou a Maior	13839-901.718/2019-22

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.464 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.901718/2019-22

Referida PERDCOMP teve como crédito a fundamentar as compensações declaradas a maior de estimativa de IRPJ do período de apuração Junho de 2015, código arrecadação 2362, num valor pleiteado de R\$ 63.414,22, tendo como valor integral sido recolhido num montante de R\$ 530.721,27 na data de 31/07/2015.

O valor do indébito pleiteado não foi reconhecido no Despacho Decisório contestado, considerando a utilização de todo o pagamento em alocação a débito declarado, implicando a não homologação da compensação vindicada (fl. 180):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISAO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 63.414,22
Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação
30/06/2015	2362	530.721,27	31/07/2015

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Qt. pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	530.721,27	530.721,27	0,00	0,00	0,00	530.721,27	0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2019:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
54.414,26	10.882,82	19.540,10

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço reclama.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderá ser emitido por todos os contribuintes o DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Arts. 185, 186 e 190 da Lei n.º 5.172, de 1966 (LTF); Art. 78 da Lei n.º 9.430, de 1998.

Cientificado o contribuinte do Despacho decisório em 08/04/2019 (fl. 173), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 07/05/2019 (fls. 02/14) onde discorre suas alegações de defesa, abaixo resumidas:

1. (...) a Manifestante, em 02/03/2013, transmitiu sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (Doc. 03) – Número do Recibo 36.04.13.51.57.72 – referente ao mês de junho/2015, na qual foi apurado débito a pagar a título de IRPJ, no total de R\$ 530.721,27
2. (...) em 12.01.2018, a Manifestante enviou DCTF Retificadora (Doc. 06), na qual aponta o real valor devido a título de IRPJ para o mês de junho/2015, qual seja: R\$ 467.307,06;
3. (...) a Manifestante enviou o PER/DCOMP n.º 30824.29057.220816.1.7.040839, utilizando como crédito o valor de R\$ 63.414,22 (sessenta e três mil quatrocentos e quatorze reais e vinte e dois centavos), que decorre da diferença entre o valor recolhido em julho/2015 (R\$ 530.721,27) e o realmente devido, que foi apurado em janeiro/2018 (R\$ 467.307,06);

Requer o manifestante, por fim, a reforma do Despacho Decisório, a fim de que seja reconhecido integralmente o crédito declarado e pleiteado na PER n.º 30824.29057.220816.1.7.040839, e consequentemente homologar a compensação declarada, extinguindo crédito tributário exigido.”

Por sua vez, a 10ª Turma da DRJ06 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reproduzidos argumentos veiculados em sede de manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

“(…)

2 DA EXISTÊNCIA MATERIAL DO DIREITO CREDITÓRIO

Valendo-se da autorização prevista no art. 16, § 4º, alínea “c” do Decreto nº 70.2352, de 1972, a Recorrente instrui o presente recurso com o recibo de transmissão e com os Registros N620 e N630 da sua Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”) relativa ao ano-calendário 2015, para o fim de contrapor fatos e razões contidas no Acórdão Recorrido e, por conseguinte, para provar a existência do seu direito creditório. Em nada obstante, vale ressaltar que tais dados e informações ora apresentados constam na base de dados da Receita Federal do Brasil e, nesta condição, se encontram disponíveis aos julgadores prolatores do Acórdão Recorrido.

Há, de fato, erros de preenchimento nas DCTFs ativas transmitidas pela Recorrente em relação às competências de junho e julho de 2015, os quais resultaram na não homologação da declaração de compensação objeto do despacho decisório de fls. 44/48. Em nada obstante, o crédito utilizado pela Recorrente nesta declaração de compensação materialmente existe e neste recurso comprova-se a sua existência.

2.3. Primeiro é importante estabelecer a verdade dos fatos quanto à alegação contida no Acórdão Recorrido de que “o contribuinte deduziu no ajuste anual de IRPJ valor muito superior àqueles apurados e recolhidos como estimativa de IRPJ”.

2.3.1 O valor reportado na linha 24 da apuração anual do Registro N630 da ECF do ano-calendário de 2015, de R\$ 8.129.005,64, realmente foi maior do que o total das estimativas de IRPJ pagas no IRPJ em 2015, que somaram R\$ 6.369.904,51. Isto ocorreu porque, no preenchimento do Registro N630 da ECF, o total do Imposto de Renda Retido na Fonte do período, no valor de R\$ 1.759.101,13, foi incorretamente somado ao valor das estimativas pagas e reportadas na linha 24, ao invés de ser reportado na linha 20 do Registro N630, a qual ficou zerada.

2.3.2. O erro de preenchimento acima descrito pode ser claramente verificado nos dados da apuração do IRPJ mensal por estimativa, objeto do Registro N620 da ECF. Na linha 21 do citado Registro (“Imposto de Renda Retido na Fonte”) a Recorrente reportou ter sofrido retenções do imposto de renda na fonte nos seguintes valores:

2.3.3 Acontece que, ao ser reportado no Registro N630 da ECF (apuração anual do IRPJ), o total de IRRF de R\$ 1.759.101,13 foi equivocadamente somado ao total das estimativas de IRPJ pagas no período, no valor de R\$ 6.369.904,51. Foi esta a razão pela qual (i) constou na linha 24 (“Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa”) do Registro N630 constou o valor de R\$ 8.129.005,64 e (ii) a linha 20 (“Imposto de Renda Retido na Fonte”) desse mesmo Registro ficou zerada.

2.3.4 Uma vez esclarecida a composição do valor de R\$ 8.129.005,64 registrado na linha 24 do Registro N630 da ECF do ano-calendário 2015, infirma-se a alegação do Acórdão Recorrido de que a Recorrente deduziu no ajuste anual montante superior ao apurado e recolhido a título de estimativa. A Recorrente não deduziu no ajuste anual um centavo a mais do que o efetivamente recolhido a título de IRPJ.

2.4. Adentrando no mérito, a demonstração da existência do crédito objeto deste processo passa por analisar, conjuntamente, as retificações que foram realizadas nas DCTFs das competências de junho e julho de 2015.

2.4.1 Por ocasião da entrega da ECF do ano-calendário 2015, quando a apuração anual do IRPJ foi revisada e encerrada, a Recorrente identificou que as estimativas mensais de junho e julho de 2015 foram declaradas com valor incorreto, razão pela qual ambas as DCTFs foram retificadas para fazer constar os valores corretos, os quais foram reportados no Registro N620 da ECF, quais sejam, R\$ 467.307,06 em junho e R\$ 85.616,98 em julho. A tabela abaixo consolida os dados das retificadoras:

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.464 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.901718/2019-22

IRPJ Mensal por Estimativa (2362-01) declarado em DCTF					
Competência	Tipo	Número do Recibo	Data de transmissão	Valor	Modo de extinção
Junho de 2015	Original (cancelada)	22.91.92.98.77-05	19/08/2015	530.721,27	Pagamento
	Retificadora (cancelada)	36.04.13.51.57-72	02/03/2016	530.721,27	Pagamento
	Retificadora (cancelada)	09.85.44.20.82-00	12/01/2018	467.307,06	Pagamento
	Retificadora ativa	21.04.22.92.38-00	18/02/2019	530.721,27	Pagamento
Julho de 2015	Original (cancelada)	27.10.33.76.20-09	22/09/2015	22.202,88	Pagamento
	Retificadora (cancelada)	08.83.97.93.44-36	22/08/2016	85.616,98	Pago e compensação
	Retificadora ativa	14.54.11.33.78-03	18/02/2019	22.202,88	Pagamento

2.4.2 Observa-se que as retificadoras identificadas na cor azul da tabela acima são aquelas nas quais as estimativas de IRPJ foram declaradas no valor correto. Todavia, em 18/02/2019, ao ser realizada nova retificadora da DCTF dos meses de junho e julho para alterar outros dados, por equívoco foi utilizado como modelo a versão original da DCTF transmitida nos respectivos meses, fazendo com que as estimativas de IRPJ desses meses fossem indevidamente declaradas pelo valor inicialmente apurado.

2.5. De acordo com a lógica exposta no Acórdão Recorrido, o pagamento em valor superior da estimativa de junho de 2015 teria, no fim das contas, sido neutro do ponto de vista econômico, uma vez que essa diferença paga a maior resultou na diminuição, no mesmo valor, do valor da estimativa devida no mês subsequente.

2.6. Acontece que, na prática, não foi bem assim. Para liquidar a estimativa de IRPJ de julho de 2015 no valor efetivamente devido (R\$ 85.616,98), a Recorrente já utilizou créditos próprios para extinguir, por compensação, a diferença entre o valor devido e o montante apurado inicialmente e recolhido mediante pagamento (R\$ 22.202,88). A DCTF de julho de 2015, mais especificamente a retificadora cancelada (destacada em azul na tabela acima), evidencia os créditos indicados para extinção da diferença de R\$ 63.414,10:

MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
CNPJ: 00.907.845/0015-60		Julho/2015	
Débito Apurado + Créditos Vinculados - R\$			
GRUPO DO TRIBUTO : IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS			
CÓDIGO RECEITA : 2362-01			
PERIODICIDADE: Mensal		PERÍODO DE AFURAÇÃO: Julho/2015	
DÉBITO APURADO		85.616,98	
CRÉDITOS VINCULADOS		22.202,88	
- DEDUÇÃO		63.414,10	
- COMPENSAÇÃO		0,00	
- PARCELAMENTO		0,00	
- SUSPENSÃO		0,00	
SOMA DOS TRIBUTOS VINCULADOS:		85.616,98	
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00	
Valor do Débito - R\$		Total: 85.616,98	
Total do imposto apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações: 85.616,98			
Balanço de Redução: 880			
Pagamento com DARF - R\$		Total: 22.202,88	
Prelação de DARF vinculado ao Débito.			
PA: 31/07/2015		CNPJ/CNPIS: 00.907.845/0015-60	
Data do Vencimento		31/08/2015	
Valor do principal:		Nº da Redução:	
Valor da Multa:		22.202,88	
Valor das Juras:		0,00	
Valor Total do DARF:		22.202,88	
Valor Pago do Débito:		22.202,88	
MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
CNPJ: 00.907.845/0015-60		Julho/2015	
Código da Receita: 2362-01		Período de Apuração: Julho/2015	
Compensação - R\$		Total: 63.414,10	
Valor Compensado do Débito:		63.414,10	
Formalização do Débito: DComp		Nº do Processo: 00304.88202.23016.1.7.03-0973	
Valor Compensado do Débito:		8.559,84	
Formalização do Débito: DComp		Nº do Processo: 00304.88202.23016.1.7.03-0973	

2.7. Observa-se que, por coincidência, o débito exigido no presente processo é justamente a parcela da estimativa de julho de 2015 que supera o valor declarado na retificadora ativa da respectiva DCTF (valor originalmente apurado) e extinto pelo pagamento (R\$ 22.202,88), conforme evidencia a tela abaixo: (...)

2.8. Não há prova mais contundente da existência do direito creditório da Recorrente do que o próprio débito que está sendo exigido como resultado da não homologação dessa declaração de compensação. Com efeito, assim como o direito creditório não é

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.464 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.901718/2019-22

confirmado pela análise da retificadora ativa da DCTF de junho de 2015 (haja vista que o valor do DARF recolhido equivale ao valor da estimativa de IRPJ declarada), o débito objeto deste processo (controlado no Processo de Cobrança n.º 13839-903.298/2019-19) igualmente não encontra guarida na retificadora ativa da DCTF de julho de 2015.

2.9. Os dados corretos da apuração do IRPJ relativo ao ano-calendário 2015, devido pela Recorrente tanto por estimativa mensal quanto no ajuste anual, são aqueles constantes no Registro N620 e consolidados nos Registro N630 da ECF, conforme detalhado no quadro abaixo:

REGISTRO ECF	MÊS 2018	GRUPO DO TRIBUTO	CÓD. RET.	VALOR DECLARADO EM ECF	RETIDO NA FONTE	PGTO - DARF	COMPENSADO - PER/DCOMP	Nº PER/DCOMP	VALOR DECLARADO EM DCTF
N620	Jan-15	IRPJ	2362	1.737.493,64	266.473,80	1.737.493,64			1.737.493,64
N620	fev-15	IRPJ	2362	1.153.251,79	263.796,51	240.968,81	912.282,98	29082.28087.240315.1.3.04-8700 e 31533.47829.240315.1.3.02-6690	1.153.251,79
N620	mar-15	IRPJ	2362	1.062.137,58	217.413,99	1.062.137,58			1.062.137,58
N620	abr-15	IRPJ	2362	253.015,71	168.467,17	253.015,71			253.015,71
N620	mai-15	IRPJ	2362	1.611.081,75	63.452,72	1.611.081,64			1.611.081,64
N620	jun-15	IRPJ	2362	467.307,06	185.861,45	530.721,27			530.721,27
N620	jul-15	IRPJ	2362	85.616,98	41.444,77	22.202,88	63.414,10	03098.23021.180816.1.3.03-9215 e 20774.99774.180816.1.3.04-2926	85.616,98
N620	ago-15	IRPJ	2362	2.604.642,02					
N620	set-15	IRPJ	2362	3.435.874,75					
N620	out-15	IRPJ	2362	3.080.936,94					
N620	nov-15	IRPJ	2362		552.190,72				
N620	dez-15	IRPJ	2362	5.797.586,28					
N630	dez-15	IRPJ	Anual	7.256.360,00					
	TOTAL			6.369.904,51	1.759.101,13		6.433.318,61		
	PDF				8.129.005,64				

2.10. Assim, de duas, uma: ou se reconhece a existência tanto do débito quanto do crédito objeto deste processo, para o fim de homologar a declaração de compensação objeto do PER/DCOMP 30824.29057.220816.1.7.04-0839; ou se nega a existência de ambos, não homologando a declaração de compensação e determinando o cancelamento do débito objeto do Processo de Cobrança n.º 13839-903.298/2019-19 ante o cancelamento da retificadora da DCTF que o originou.

2.11. Em qualquer dessas hipóteses, o fato é o mesmo: os dados reportados na ECF do ano-calendário 2015 são os que demonstram os valores de IRPJ efetivamente devidos pela Recorrente, tanto por estimativa mensal quanto na apuração anual. Dado o lapso temporal superior a 7 (sete) anos transcorrido desde os respectivos períodos de apuração, não é mais possível retificar as DCTF das competências de junho e julho de 2015 para corrigir o valor das estimativas mensais de IRPJ.

2.12. É antiga e predominante no âmbito deste E. CARF a jurisprudência que prestigia o princípio da verdade material, permitindo a ampla produção de prova de erros no preenchimento de DCTF: (...)

2.13. Para a prova dos fatos acima narrados, a Recorrente instrui o presente recurso com a apuração do IRPJ devido tanto mensalmente, por estimativa, quanto no ajuste anual, escriturados nos Registros N620 e N630 da ECF do ano-calendário 2015, com as versões das DCTFs e dos PER/DCOMP que comprovam a existência do direito creditório.

2.14. Diante das razões acima expostas, resta materialmente demonstrado o direito creditório da Recorrente, sendo de rigor o provimento do presente recurso para que seja integralmente homologada a declaração da compensação objeto deste processo.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.464 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.901718/2019-22

3. DOS PEDIDOS

3.1. Por todo o exposto, estando devidamente demonstrada e comprovada a existência do crédito de pagamento a maior objeto do PER/COMP 30824.29057.220816.1.7.040839, requer a Recorrente seja o presente recurso voluntário conhecido e provido para, reformando o Acórdão Recorrido, homologar integralmente a declaração de compensação deduzida no citado PER/DCOMP.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

A controvérsia nos autos cinge-se ao não reconhecimento do direito creditório pleiteado pela Recorrente.

Por sua vez, 10ª Turma da DRJ06 julgou improcedente a manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário questionando a decisão de piso.

Todavia, ao examinar os autos o e-processo, constatei a seguinte NOTA DE PROCESSO: Alerta de possível TRANSAÇÃO: o interessado no presente processo possui pedido de transação controlado no DDA n.º 13031196381202301.

Sobre a questão, a Portaria Conjunta SRFB/PGFN n.º 01, de 12 de janeiro de 2023, que institui o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, medida excepcional de regularização fiscal por meio da realização da transação resolutiva de litígio administrativo tributário no âmbito de Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União, prevê:

Art. 6º A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31 de julho de 2023.(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB n.º 8, de 31 de maio de 2023) [...]

§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.

Por tal motivo, entendo ser mais prudente converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que seja ratificado o referido pedido de transação.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.464 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.901718/2019-22

Ante o exposto, tendo em vista a prova produzida pela Recorrente nos autos e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para que a autoridade administrativa se pronuncie, confirmando ou não, acerca de suposto pedido de transação controlado no DDA n.º 13031196381202301.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados acerca da transação.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Após, retornem os autos para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça